



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 92/2023 - Vereadora Débora Marcondes - Institui a Política de Transparência da Habitação Popular e do Programa Auxílio moradia/ Aluguel Social no Município.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 12, 06, 2023

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

HyPLP

RELATOR:

Ronaldo

DATA:

13/06/23

RELATOR:

DATA:

RELATOR:

DATA:

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 29, 06, 23 - 39/50

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4898 / 23

40/50
Em 2.ª Disc. e Vot. : 03 / 07 / 23

Autógrafo N.º 74 : / /

Ofício N.º: 310 em 04 / 07 / 23

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 31 / 07 / 23

Publicada em: 01 / 08 / 23

OBSERVAÇÕES

fundido
19/06/23





02
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente propositura tem por objetivo a divulgação, de maneira clara, precisa e detalhada, no site da Prefeitura Municipal, de informações sobre os Programas de Auxílio moradia/ Aluguel Social e os Programas Habitacionais de Interesse Social criados no município.

A população tem o direito de conhecer o tamanho do déficit habitacional do município e qual é a capacidade de atendimento desta demanda pelos programas habitacionais disponibilizados pelo governo municipal e pelas parcerias que eventualmente ocorram com os governos estadual e federal.

A transparência do número de beneficiários do Programa Auxílio moradia/ Aluguel Social e dos Programas Habitacionais permitirá completar o quadro do tamanho do problema habitacional da cidade.

Nesse sentido, pelo cuidado que devemos ter no uso do escasso dinheiro público, torna-se necessário que os administradores disponibilizem aos cidadãos as ferramentas necessárias para que tenham acesso à informação e possam fiscalizar o andamento da gestão.

O direito à informação é fundamento de nossa república, previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, todos da Constituição da República.

Está positivado e detalhado, no âmbito infraconstitucional, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que em seu artigo 1º, determina que todos os órgãos componentes da Administração Pública devem permitir o acesso à informação.

Vem de vedro a necessidade de mais informações sobre os respectivos programas instituídos no município, pois em casos desses jaezes devem preponderar a



03
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

fiscalização aos gastos e pagamentos públicos, máxime aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência que devem nortear todos os atos na seara pública.

Assomando-se, a Lei não se imiscui em aspectos de gestão, tampouco não fere a tripartição das funções do Poder, vez que traça contornos mínimos para o acesso à informação e controle dos gastos públicos.

Portanto, a propositura visa conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos programas nesta urbe.

Convém salientar ainda que, o respectivo projeto de lei afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no princípio da transparência da Administração Pública, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da "res" pública também por meio da participação popular.

No mais, assim determina a nossa atual Carta Política:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



04
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Diante da explanação supracitada, por respeitar os critérios de competência, viabilidade e bom alvitre, rogo pelo apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Respeitosamente,



05
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0092/2023

Autoria: Débora Marcondes

Institui a Política de Transparência da Habitação Popular e do Programa Auxílio moradia/ Aluguel Social no Município.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Transparência da Habitação Popular de Interesse Social e do Programa Auxílio moradia/ Aluguel Social, com os seguintes objetivos:

- I – divulgar o número de pessoas cadastradas nos programas habitacionais instituídos e geridos pelo Município;
- II – permitir o conhecimento público da alocação dos recursos da política habitacional do município;
- III – permitir o conhecimento público sobre o déficit habitacional do Município;
- IV - garantir que os cidadãos possam exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público;
- V – disponibilizar aos cidadãos informações sobre a destinação dos recursos do programa auxílio moradia/ Aluguel Social;

Artigo 2º - O Executivo Municipal disponibilizará mensalmente aos cidadãos, no seu sítio eletrônico, por meio de link, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre o Programa Auxílio moradia/ Aluguel Social.

- I – valor total pago mensalmente aos beneficiários do auxílio;
- II – número total de beneficiários;



06
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

III – número de novos beneficiários incluídos no programa;

IV – número de beneficiários excluídos do auxílio, se possível, com o motivo do desligamento;

V – número de famílias removidas de áreas de risco e áreas de proteção permanente.

Artigo 3º - O Executivo Municipal disponibilizará mensalmente aos cidadãos, em seu sítio eletrônico, por meio de link, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre os Programas Habitacionais de Interesse Social:

I – número total de inscritos nos cadastros dos programas habitacionais;

II – número de novos cadastros;

III – número de cadastros inativados;

IV – número de beneficiários excluídos dos cadastros;

V – número de beneficiários que foram excluídos dos cadastros pela obtenção de imóvel por meio dos programas habitacionais;

VI – número de unidades habitacionais e de lotes urbanizados na cidade, e suas localizações, inclusive em casos de contrapartida social;

VII – número de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social aprovado.

VIII – número e os valores das compensações urbanísticas impostas em face do fomento habitacional por intermédio de instituição de Área de Especial Interesse Social, em propriedades públicas destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 4º - O acesso às informações deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 268/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que "*Institui a Política de Transparência da Habitação Popular e do Programa Auxílio Moradia no Município*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa consolidar informações de caráter público, na imprensa oficial do Município, nos termos que menciona, vejamos:

Artigo 1º - Fica instituída a Política de Transparência da Habitação Popular de Interesse Social e do Programa Auxílio Moradia, com os seguintes objetivos:

- I - divulgar o número de pessoas cadastradas nos programas habitacionais instituídos e geridos pelo Município;
- II - permitir o conhecimento público da alocação dos recursos da política habitacional do município;
- III - permitir o conhecimento público sobre o déficit habitacional do Município;
- IV - garantir que os cidadãos possam exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público;
- V - disponibilizar aos cidadãos informações sobre a destinação dos recursos do programa auxílio moradia;

Artigo 2º - O Executivo Municipal disponibilizará mensalmente aos cidadãos, no seu sítio eletrônico, por meio de link, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre o Programa Auxílio Moradia, instituído pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015:

- I - valor total pago mensalmente aos beneficiários do auxílio;
- II - número total de beneficiários;
- III - número de novos beneficiários incluídos no programa;
- IV - número de beneficiários excluídos do auxílio, se possível, com o motivo do desligamento;
- V - número de famílias removidas de áreas de risco e áreas de proteção permanente.

Artigo 3º - O Executivo Municipal disponibilizará mensalmente aos cidadãos, em seu sítio eletrônico, por meio de link, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre os Programas Habitacionais de Interesse Social:

- I - número total de inscritos nos cadastros dos programas habitacionais;
- II - número de novos cadastros;
- III - número de cadastros inativados;
- IV - número de beneficiários excluídos dos cadastros;
- V - número de beneficiários que foram excluídos dos cadastros pela obtenção de imóvel por meio dos programas habitacionais;
- VI - número de unidades habitacionais e de lotes urbanizados na cidade, e suas localizações, inclusive em casos de contrapartida social;
- VII - número de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - número e os valores das compensações urbanísticas impostas em face do fomento habitacional por intermédio de instituição de Arca de Interesse Social, em propriedades públicas destinadas ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

Art. 4º - O acesso às informações deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 50 dias após a data de sua publicação.

De fato, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

No que diz respeito às informações de interesse público, solicitadas pelos cidadãos junto aos órgãos públicos, têm-se que:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, pautados no princípio democrático, de acesso à informação, e de participação popular nas políticas públicas, mostram-se adequadas as intenções do parlamentar autor.

Por outro lado, cabe destacar que **não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade** nas ações propostas nos arts. 1º, 2º e 3º, por violação à Separação de Poderes, **uma vez que não há ingerência por parte do Legislativo nas atribuições do Executivo**, uma vez que, **já existe a Imprensa Oficial online no âmbito do Município de Sorocaba¹**, sendo por óbvio que **já existe uma estrutura** preparada para se adequar as previsões da proposição, de modo que **não há qualquer indício de aumento de despesa na gestão do serviço** envolvido, apta a gerar qualquer inconstitucionalidade.

No entanto, faz-se apenas ressalva quanta à técnica-legislativa da nomenclatura “Artigo”, que deverá ser renomeada pela versão abreviada “Art.”, de acordo com as regras da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998 (arts. 1º, 2º e 3º, do PL).

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 25 de agosto de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ <http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/jornal-do-municipio/>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 098/2023

Referência: Projeto de Lei nº 092/2023

Autoria: Vereadora Débora Marcondes – PSDB

Ementa: “Institui a Política de Transparência da Habitação Popular e do Programa Auxílio Moradia/ Aluguel Social no Município”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a Política de Transparência da Habitação Popular de Interesse Social e do Programa Auxílio Moradia/ Aluguel Social no município.

São objetivos da política de transparência, divulgar o número de pessoas cadastradas nos programas habitacionais instituídos e geridos pelo Município; permitir o conhecimento público da alocação dos recursos da política habitacional do município; permitir o conhecimento público sobre o déficit habitacional do Município; garantir que os cidadãos possam exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público; disponibilizar aos cidadãos informações sobre a destinação dos recursos do Programa Auxílio Moradia/Aluguel Social (artigo 1º).

De acordo com o projeto, o Executivo Municipal disponibilizará mensalmente aos cidadãos, em seu sítio eletrônico, por meio de link, de forma visual e didática, as informações relacionadas ao Programa Auxílio Moradia/ Aluguel Social e dos Programas Habitacionais de Interesse Social, tais como: valor total pago mensalmente aos beneficiários do auxílio; número total de beneficiários; número total de inscritos nos cadastros dos programas habitacionais; número de beneficiários excluídos dos cadastros, dentre outros (artigos 2º e 3º).



41
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

O artigo 4º dispõe que o acesso às informações deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.

Estabelece o artigo 5º, que as despesas com a execução do futuro diploma legal correrão por conta de verba orçamentária própria.

Por fim, dispõe o artigo 6º que o futuro diploma legal entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 092/2023 foi lido na 34ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 12/06/2023.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1 - DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º,



12
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.

O tema veiculado no projeto em análise, afeto ao acesso à informação dos atos administrativos, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como não viola o princípio da reserva da administração.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, visa impedir “...a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI



13
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Entretanto, diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto em análise busca apenas garantir efetividade ao direito de **acesso à informação** e aos princípios da **publicidade e transparência** dos atos do Poder Público, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal, nos termos do inciso XXXIII do artigo 5º e artigo 37.

Especificamente quanto ao tema da transparência e publicidade dos atos de gestão pública, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 770.329/SP de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, assim se manifestou:

Ementa¹: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. 1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III). 2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo. 3. É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF). 4. Ainda que assim não fosse, a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais. 5. Recurso a que se nega seguimento. (g.n.)

¹ STF – Recurso Extraordinário 770.329 – São Paulo, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/05/2014;



14
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Segue excerto extraído do supramencionado julgado:

“A propósito, a *publicidade* dos atos da Administração e a *transparência* da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios - como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) -, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).

Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. (...)”

No mesmo sentido vem sendo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema, vejamos:

O princípio da reserva de administração, nesse caso, não é integralmente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014), principalmente quando a matéria, na sua maior parte, não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45).²

E ainda:

Ementa³: VOTO Nº 37124 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itatinga n.º 2.427/22, que dispõe sobre a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo. Transparência. Direito de informação. Exegese do art. 5º, inc. XXXIII, da CF. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local, corolário dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da

² TJ/SP - ADI nº 2126475-11.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, julgado em 09/11/2016;

³ TJ/SP - ADI nº 2140466-44.2022.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, Julgado em: 09/11/2022;



15
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

eficiência. Inteligência dos arts. 30, inc. I, e 37, caput, da CF. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Dever de divulgação de informações de interesse coletivo ou geral dos órgãos e entidades públicas em sítios oficiais da rede mundial de computadores. Inteligência dos arts. 8º, caput e § 2º, e 45, da Lei de Acesso à Informação. Violação ao direito à intimidade. Inocorrência. Informações que constam do ato (público) de nomeação ou dizem respeito estritamente à qualificação profissional dos servidores em comissão. Doutrina. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Ademais, inexistência de dotação orçamentária que somente conduz à ineficácia do texto no respectivo exercício financeiro. Precedentes do C. STF. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido improcedente. (g.n.)

Ementa⁴: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 5.887/2019 do Município de Valinhos, que dispõe sobre a divulgação de licenças ambientais concedidas ou renovadas em site oficial do Executivo, nos termos seguintes: *Fica estabelecida a divulgação trimestral, em site oficial do Poder Executivo, de toda licença ambiental concedida ou renovada pela administração pública do Município de Valinhos.* Alegação de que a Câmara Municipal extrapolou os limites de suas atribuições, invadindo competência reservada ao Executivo, que cria obrigação irrazoável à administração do Município. A lei atacada trata da divulgação de licenças ambientais concedidas ou renovadas, por simples inserção em site oficial do Executivo. Matéria referente à transparência administrativa. Alegação de obrigação irrazoável à administração. Inocorrência. Iniciativa concorrente do Poder Legislativo. Dever de transparência inerente à administração pública. Inexistência de nova obrigação a ser imposta ao Município. Precedentes desta Corte.
Ação improcedente. (g.n.)

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis, que dispõe sobre a publicação de respostas de requerimentos aprovados pela Câmara no veículo oficial de imprensa do município. Alegação de violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder

⁴ TJ/SP - ADI nº 2281104-35.2019.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, Julgado em: 24/02/2021;

⁵ TJ/SP - ADI nº 2189157-60.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, julgado em 07/07/2021;



16
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto, não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis.

Ação direta julgada improcedente. (g.n.)

Ementa⁶: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.381, de 14 de julho de 2021, do Município de Santa Cruz das Palmeiras, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que determinou a publicização, em Portal de Transparência, da íntegra de processos licitatórios e/ou convênios, em até 30 dias após a assinatura do respectivo contrato – Alegação do Prefeito local de usurpação da sua competência privativa para iniciativa de leis sobre a organização de atividades da Administração, além de criar regra geral que já existe na Lei Geral de Licitações - VÍCIO DE INICIATIVA – Não ocorrência – Lei objurgada que disciplina interesse local dentro da competência suplementar autorizada na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, para dar maior amplitude à publicidade de processos licitatórios ou convênios cujos contratos já foram celebrados pela Administração, sem violação do seu sigilo durante a fase de concorrência - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – Não violação - Situação que a publicidade atende o interesse público, não é matéria privativa de qualquer dos Poderes e sua disponibilização em sítio eletrônico é de baixo custo, conforme precedente jurisprudencial do TEMA 917, em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal – COMPETÊNCIA DA UNIÃO – Não violação – Princípio geral da publicidade de contratos firmados pela Administração, conforme artigo 61 da Lei 8.666/93, que pode ser suplementado (e potencializado) pela administração municipal – Precedentes deste Órgão Especial - Ação julgada improcedente. (g.n.)

Nota-se, portando, que os próprios Tribunais Superiores já admitiram, na via jurisdicional, pautados no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público, a constitucionalidade de Leis Municipais de iniciativa parlamentar que discipline a matéria em análise, posição a qual se filia este parecer, pelos mesmos motivos expostos nos supramencionados julgados.

⁶ TJ/SP - ADI nº 2184535-98.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, julgado em 20/04/2022;



17
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Dessarte, o Vereador tem competência para apresentar o Projeto de Lei em análise, de interesse geral da população, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo, pois estabelece tão somente diretrizes visando garantir efetividade ao direito de acesso à informação à população local nos termos do inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Assim, ultrapassadas as questões afetas à formalidade do Projeto em apreço, passamos à análise da competência legislativa e matéria.

2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E MATÉRIA

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência e à matéria, na medida em que a transparência e a divulgação de dados inerentes aos serviços públicos municipais são passíveis de tratamento legal pelo Município.

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁷, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar⁸ a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os

⁷ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁸ (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;)



18
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Por sua vez, a competência suplementar tem lugar, portanto, quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes⁹ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

No presente caso, verifica-se que a matéria tratada no projeto já foi objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informações.

Da análise do supramencionado diploma legal, constatamos que o regramento federal estabelece em seu artigo 5º ser **dever** do Estado garantir o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis de forma

⁹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



19
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

transparente com linguagem de fácil compreensão, harmonizando-se assim com o tema proposto no projeto em análise, vejamos:

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. (g.n.)

E ainda:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; (g.n.)

Ademais, a própria Lei Federal define em seu artigo 45 a competência dos demais entes federativos para definirem regras específicas sobre a matéria:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Dessa forma, ao dispor, em âmbito municipal, sobre instrumento de viabilização de acesso às informações básicas relacionadas aos Programas de Habitação Popular e Auxílio Moradia/Aluguel Social, nada mais faz o Município do que “exercer sua competência constitucional para suplementar as legislações federal e estadual existentes sobre o tema, no sentido de adequá-las à realidade local”¹⁰.

¹⁰ ADI nº 2211204.04.2015.8.26.0000; Rel. Des. Márcio Bartoli.



20
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Em verdade, o projeto de lei em análise visa tão somente dar concretude ao princípio da publicidade e da transparência dos atos de gestão pública do Poder Executivo Municipal.

Trata-se, portanto, de competência legislativa autorizada constitucionalmente, vez que a garantia de amplo acesso à informação compete a todos os entes federativos, sendo passível de suplementação com vistas a concretizar as normas nacionais e estaduais no âmbito municipal.

Deste modo, ante o exposto, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à iniciativa, competência legislativa e matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 092/2023 não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva/SP, 19 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES
DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00100/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 92/2023

Ementa: Institui a Política de Transparência da Habitação Popular e do Programa Auxílio moradia/ Aluguel Social no Município


Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi


Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões. 27 de junho de 2023.


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO VEREADOR
Câmara Municipal Itapeva


LAERCIO LOPES
MEMBRO



22
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 74/2023 PROJETO DE LEI 0092/2023

Institui a Política de Transparência da Habitação Popular e do Programa Auxílio moradia/ Aluguel Social no Município.

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência da Habitação Popular de Interesse Social e do Programa Auxílio moradia/ Aluguel Social, com os seguintes objetivos:

- I – divulgar o número de pessoas cadastradas nos programas habitacionais instituídos e geridos pelo Município;
- II – permitir o conhecimento público da alocação dos recursos da política habitacional do município;
- III – permitir o conhecimento público sobre o déficit habitacional do Município;
- IV - garantir que os cidadãos possam exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público;
- V – disponibilizar aos cidadãos informações sobre a destinação dos recursos do programa auxílio moradia/ Aluguel Social.

Art. 2º O Executivo Municipal disponibilizará mensalmente aos cidadãos, no seu sítio eletrônico, por meio de link, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre o Programa Auxílio moradia/ Aluguel Social.

- I – valor total pago mensalmente aos beneficiários do auxílio;
- II – número total de beneficiários;
- III – número de novos beneficiários incluídos no programa;
- IV -- número de beneficiários excluídos do auxílio, se possível, com o motivo do desligamento;
- V – número de famílias removidas de áreas de risco e áreas de proteção permanente.

Art. 3º O Executivo Municipal disponibilizará mensalmente aos cidadãos, em seu sítio eletrônico, por meio de link, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre os Programas Habitacionais de Interesse Social:



23
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

- I – número total de inscritos nos cadastros dos programas habitacionais;
- II – número de novos cadastros;
- III – número de cadastros inativados;
- IV – número de beneficiários excluídos dos cadastros;
- V – número de beneficiários que foram excluídos dos cadastros pela obtenção de imóvel por meio dos programas habitacionais;
- VI – número de unidades habitacionais e de lotes urbanizados na cidade, e suas localizações, inclusive em casos de contrapartida social;
- VII – número de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social aprovado;
- VIII – número e os valores das compensações urbanísticas impostas em face do fomento habitacional por intermédio de instituição de Área de Especial Interesse Social, em propriedades públicas destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 4º O acesso às informações deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 04 de julho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 310/2023

Itapeva, 4 de julho de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 40ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
72/2023	80/2023	Mesa Diretora	Institui gratificação mensal a ser concedida pela Câmara Municipal de Itapeva aos servidores públicos municipais efetivos enquanto estiverem designados como Agente de Contratação e Equipe de Apoio para atenderem as exigências previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações relacionadas.
73/2023	90/2023	Júlio Ataíde	Garante a crianças filhas de Mães Solo prioridade de direito à vaga em instituição de educação infantil no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.
74/2023	92/2023	Débora Marcondes	Institui a Política de Transparência da Habitação Popular e do Programa Auxílio moradia/ Aluguel Social no Município.
75/2023	94/2023	Milton Nogueira	Institui o Programa de Incentivo a Empregabilidade e Feira de Profissões no âmbito do Município de Itapeva, e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PODER LEGISLATIVO**ATO DA MESA 00034/2023**

Dispõe sobre revogação de Atos da Mesa que concedem Adicional por Tempo de Serviço e Sexta Parte a servidores da Câmara Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, RESOLVE expedir o seguinte **ATO**:

Art. 1º Ficam revogados os Atos da Mesa nº 0016 a 0032/2023, os quais concedem adicional por tempo de serviço e sexta parte a servidores da Câmara Municipal de Itapeva.

Art. 2º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de julho de 2023.

JOSÉ ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

1º SECRETÁRIO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARES

2º SECRETÁRIO

LEI 4.897, DE 31 DE JULHO DE 2023

Garante a crianças filhas de Mães Solo prioridade de direito à vaga em instituição de educação infantil no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a crianças filhas de Mães Solo prioridade de direito à vaga em instituição pública de educação infantil, diretas ou conveniadas, mais próxima de sua residência, no âmbito do Município de Itapeva/SP

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 31 de julho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

LEI 4.898, DE 31 DE JULHO DE 2023

Institui a Política de Transparência da Habitação Popular e do Programa Auxílio moradia/ Aluguel Social no Município.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência da Habitação Popular de Interesse Social e do Programa Auxílio moradia/ Aluguel Social, com os seguintes objetivos:

I - divulgar o número de pessoas cadastradas nos

programas habitacionais instituídos e geridos pelo Município;

II - permitir o conhecimento público da alocação dos recursos da política habitacional do município;

III - permitir o conhecimento público sobre o déficit habitacional do Município;

IV - garantir que os cidadãos possam exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público;

V - disponibilizar aos cidadãos informações sobre a destinação dos recursos do programa auxílio moradia/ Aluguel Social.

Art. 2º O Executivo Municipal disponibilizará mensalmente aos cidadãos, no seu sítio eletrônico, por meio de link, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre o Programa Auxílio moradia/ Aluguel Social.

I - valor total pago mensalmente aos beneficiários do auxílio;

II - número total de beneficiários;

III - número de novos beneficiários incluídos no programa;

IV - número de beneficiários excluídos do auxílio, se possível, com o motivo do desligamento;

V - número de famílias removidas de áreas de risco e áreas de proteção permanente.

Art. 3º O Executivo Municipal disponibilizará mensalmente aos cidadãos, em seu sítio eletrônico, por meio de link, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre os Programas Habitacionais de Interesse Social:

I - número total de inscritos nos cadastros dos programas habitacionais;

II - número de novos cadastros;

III - número de cadastros inativados;

IV - número de beneficiários excluídos dos cadastros;

V - número de beneficiários que foram excluídos dos cadastros pela obtenção de imóvel por meio dos programas habitacionais;

VI - número de unidades habitacionais e de lotes urbanizados na cidade, e suas localizações, inclusive em casos de contrapartida social;

VII - número de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social aprovado;

VIII - número e os valores das compensações urbanísticas impostas em face do fomento habitacional por intermédio de instituição de Área de Especial Interesse Social, em propriedades públicas destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 4º O acesso às informações deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 31 de julho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE



25
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 92/2023**, que "*Institui a Política de Transparência da Habitação Popular e do Programa Auxílio moradia/ Aluguel Social no Município*", foi aprovado em 1ª votação na 39ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de junho de 2023, e, em 2ª votação na 40ª Sessão Ordinária, realizada no dia 3 de julho de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de agosto de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo